

02
EM

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE LIMEIRA – ESTADO DE SÃO PAULO.**

Referência: Tomada de Preços nº 03/2014.

Objeto: "...prestação de serviços de fornecimento de sistemas informatizados..."

Assunto: impugnação a termos do ato convocatório.

Siam Sistemas de Informática Eireli ME, CNPJ nº 10.416.682/0001-71, sediada em Rua Dra. Maria Lazara Trippeno de Queiroz, nº 50, Vila São João, Limeira-SP, por intermédio de seu representante, o Senhor Arnaldo José de Souza, RG/SP nº 10.597.540, CPF nº 020.508.508-32, Brasileiro, Casado, Administrador, com mesmo endereço, infra-assinado, nos termos do artigo 41 da Lei Nacional nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), vem respeitosamente

IMPUGNAR TERMOS DO ATO CONVOCATÓRIO

por irregularidades que o viciariam, expondo e requerendo o que segue:

1 – Essa Câmara divulgou a licitação em voga com o objeto assim definido: "...prestação de serviços de fornecimento de sistemas informatizados..."

2 – Ocorre que seu ato convocatório se encontra eivado, tornando-o ilegal, o que, por si só, gera sua nulidade ou a obrigação de se o retificar, independentemente de ocasionar ou não restrição à participação de interessados.

3 – Temos então a primeira ilegalidade, consubstanciada pelo tipo definido para essa licitação, qual seja o de "técnica e preço", contido no preâmbulo e regulamentado em outros trechos do ato convocatório, absolutamente proibido pelo entendimento há muito consolidado do Egrégio

Tribunal de Contas de nosso Estado, a exemplo de inúmeros Processos, como: TC-798/010/10, TC-9365/026/10, TC-42807/026/10, TC-44498/026/10, TC-44546/026/10 e M002 TC000069/013/11. 03
M

3.1 - E a argumentação é bem simples, onde aquela Ilibada Corte de Contas esclarece, de maneira muito acertada, primordialmente que o tipo de licitação “técnica e preço” deve ser utilizado para aqueles objetos de natureza predominantemente intelectual, o que não é o caso.

3.2 - Aqui a Administração pretende contratar um sistema de informática comum, já pronto e acabado, para a gestão administrativa de seus dados, e não o desenvolvimento de algo específico e inovador, nunca antes idealizado ou contratado.

3.3 - Tanto é assim que aquele Órgão Fiscalizador definiu esse tipo de *software* como sendo “de prateleira”, assim entendido exatamente como um produto comum, que pode ser comercializado por diversas empresas de mesmo ramo.

4 - As demais máculas se encontram nos subitens 3.5.5, 3.5.6, 3.6.2 e 3.6.3 do ato convocatório, e ora os aglutinamos por possuírem a mesma fundamentação que os vicia.

4.1 - É que a Administração, em um procedimento licitatório, somente pode formalizar exigências relacionadas ao objeto licitado, mormente no que tange à regularidade fiscal das empresas interessadas.

4.2 - Nesse aspecto, exigir-se a comprovação de regularidade para o ICMS (mercadorias) ou para os Tributos Imobiliários (imóveis) em nada guarda relação com o aqui pretendido licenciamento de uso (locação) de *softwares*, notadamente uma prestação de serviços.

4.3 - Em mesmo sentido é a jurisprudência pacificada daquele Nobre Tribunal de nosso Estado, Processos TC-38634/026/10 e TC-040998/026/10.

4.4 - O entendimento é o de que esse tipo de exigência impertinente ao objeto pode configurar um desvio de finalidade, ou seja, uma forma da Administração Pública cobrar as dívidas dos particulares em

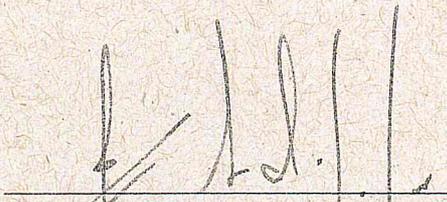
face da Receita de suas variadas esferas, afinal, e como dito, sendo uma licitação para a contratação de sistemas de informática, para que servirá a regularidade fiscal das empresas em relação a um Tributo incidente sobre mercadorias?

4.5 - O argumento serve para todos os subitens elencados, e, especificamente no que concerne aos de nºs 3.5.5 e 3.5.6, sendo um certame visando contratar uma prestação de serviços, a inscrição que importa é a Municipal, e não a Estadual, além do que a Lei de Licitações, em seu artigo 29, inciso II, utiliza a conjunção "ou", significando que as licitantes devem apresentar um documento ou outro, conforme o caso, e não ambos.

5 - *Ex positis*, nos termos do artigo 41 da Lei de Licitações, pelos argumentos desse documento, requer-se seja a presente impugnação julgada procedente, para que se reforme os itens tidos como irregulares do ato convocatório da licitação, modalidade Tomada de Preços, de nº 03/2014, reabrindo-se por conseguinte, conforme parágrafo 4º do artigo 21 do mesmo Diploma Legal, o prazo inicialmente estabelecido, uma vez que as alterações afetarão sobremaneira a formulação das propostas (sentido amplo).

Termos em que
pede DEFERIMENTO.

Limeira-SP, 25 de Julho de 2014.



Siam Sistemas de Informática Eireli ME

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: **Tomada de Preço nº 003/2014**

Processo Administrativo nº: **3573/2014**

1. Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa SIAM SISTEMAS DE INFORMÁTICA EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.416.682/0001-71, ora Impugnante, referente a Tomada de Preço nº 03/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento de sistemas informatizados para a administração pública, incluindo importação de dados, treinamento de pessoal, assessoria técnica, implantação e manutenção, compreendendo: SISTEMA I – Software para controle de: 1. Orçamento, Contabilidade Pública, Execução Orçamentária; 2. Administração de Pessoal com Apontamento Eletrônico; 3. Compras, Licitações e Controle de Contratos; 4. Almoarifado, 5. Patrimônio e SISTEMA II – Software de controle de atividades do Legislativo.

DA ADMISSIBILIDADE:

2. Nos termos do disposto do artigo 41, § 1º., da Lei 8666/1993, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade, e se tratando das modalidades Carta Convite, Tomada de Preços e Concorrência devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

3. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, dirigindo à Presidência da CÂMARA – que a remeteu a Comissão de Licitações, instância que, de fato, deve se posicionar quanto à presente impugnação –, protocolando-a no setor de expediente no dia 29/07/2014, às 15h09m, e, considerando que a abertura da sessão pública da referida Tomada de Preço está agendada para o dia 05/08/2014, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DO PONTO QUESTIONADO

4. Os pontos questionados são:

- I) A definição do tipo de licitação: “Técnica e Preço”, e,
- II) Os itens 3.5.5, 3.5.6, 3.6.2 e 3.6.3, aglutinados, segundo o impugnante, por possuírem a mesma fundamentação.

5. Em linhas gerais, a Impugnante imputa ilegalidade ao edital, pois, segundo ela, define erroneamente o tipo “técnica e preço”, em razão do objeto não ter



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
Fone/FAX (19) 3404-7500

natureza predominantemente intelectual, pois as licenças para uso dos softwares a serem adquiridas tem características de “prateleira”, sendo comuns e já negociadas por diversas empresas do mesmo ramo.

6. Alega ainda que esta Casa formalizou exigências que não possuem pertinência ao objeto licitado, pois exige certidões negativas relativas de débitos de ICMS e de tributos imobiliários.

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

7. Conforme consta nas definições editalícias, as estipulações para avaliação dos softwares relacionam-se às necessidades desta Casa. Os sistemas de gerenciamento em gestão pública, não obstante a formação de rol de fornecedores com a consolidação desse ramo, ainda não assumiram o caráter de massa. Registre-se que, mesmo no mercado de softwares de gerenciamento para o setor privado – mercado não sujeito às extensas ordenações que regem o setor público –, muitos desses softwares são reelaborados de acordo com a necessidade do cliente. Portanto, pode-se afirmar que, de fato, apesar da existência de empresas que ofertam sistemas similares aos exigidos, é relevante para a qualidade das atividades a serem executadas nesta Casa, determinar e, por isso, atribuir pontuação distinta em relação aos seguintes pontos:

- a) Os níveis de compatibilidade e sua maior ou menor adequação à infraestrutura operacional já instalada nas dependências da Câmara Municipal de Limeira, seja quanto aos sistemas operacionais, seja em relação ao banco de dados;
- b) A forma de atualização dos Sistemas: *se* é instalado no SERVIDOR e as máquinas CLIENTES necessitam ou não de permissão de Administrador Local para usufruir de tais atualizações;
- c) O funcionamento das tabelas dos módulos: *se* os módulos possuem seu próprio Banco de Dados e as informações em comum são replicadas entre eles *ou se* os módulos possuem seu próprio Banco de Dados e as tabelas compartilhadas estão inseridas em um Banco de Dados comum entre eles.
- d) O desempenho na administração de usuários: *se* os usuários de todos os módulos são gerenciados através de uma tabela ou conjunto de tabelas de permissões dentro de um único Banco de Dados e as permissões são gerenciadas através de grupos *ou se* é permitido criar modelos de permissões e copiar aos usuários *ou ainda se* cada módulo possui o gerenciamento de usuários através de uma tabela ou conjunto de tabelas de permissões dentro de um Banco de Dados próprio.
- e) O desempenho na publicação dos dados abertos: *se* o software já possui suporte à dados abertos nos formatos: xml, json, csv, ods e rdf *ou se* o software possui suporte à dados abertos somente nos formatos: xml, csv e ods.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
Fone/FAX (19) 3404-7500

- f) O “fator de suporte” (atendimento). Assim, como bem explícito no edital, o objeto não se resume ao software, se estendendo ao atendimento, assim, verifica-se *se* a empresa disponibiliza suporte presencial nas dependências da Câmara Municipal de Limeira ao menos uma vez ao bimestre pré agendado e também quando é solicitado, além de suporte online via VNC e telefônico durante o horário de expediente da contratante *ou se* a contratada disponibiliza suporte presencial nas dependências da Câmara Municipal de Limeira assim que for solicitado, além de suporte online via VNC e telefônico durante o horário de expediente da contratante ou a contratada disponibiliza somente suporte presencial nas dependências da Câmara Municipal de Limeira assim que for solicitado e telefônico durante o horário de expediente da contratante.
- g) Avalia-se também o tempo para o atendimento relativo ao suporte: *se* o tempo de atendimento é inferior a 1 hora via VNC e ocorrerá em até 24 horas para atendimento presencial, *se* o tempo de atendimento é inferior a 1 hora via VNC e até ocorrerá em até 72 horas para atendimento presencial *ou ainda se* o tempo de atendimento inferior a 3 horas via VNC e acima de 72 horas para atendimento presencial.

8. Assim, quanto a suposta inadequação do tipo “técnica e preço” adotada é impertinente a impugnação, visto que os itens acima expostos mostram claramente que há diferenças relevantes, tanto no software e quanto no suporte, que permitem avaliar, em uma relação custo-benefício, o conjunto de serviços mais adequados às necessidades desta Casa.

9. Quanto ao conjuntos dos itens 3.5.5, 3.5.6, 3.6.2 e 3.6.3, os termos pedido da impugnação são também inconsistentes, pois, o edital não exige comprovação de regularidade para o ICMS e Tributos Imobiliários.

10. O edital exige que a empresa efetue e envie a documentação exigida pela na Resolução nº 500/2013 para emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC. Essa Resolução exige as Certidões Negativas relativas ao ICMS e às dívidas Imobiliárias, assim, caso não se apliquem a empresa em questão, essas não serão exigidas na ocasião da Emissão do CRC. Não há, ao contrário do que afirmar o pedido de impugnação, cobrança de dívidas. Há, por certo, um zelo na contratação de empresas de ilibada reputação e contratar com empresa financeiramente saudável.

11. As estipulações do Edital, tanto as que conduzem o Edital ao tipo “Técnica e Preço”, quanto as que fazem as exigências relativas à habilitação, são pertinentes e servem ao bom atendimento às necessidades deste Legislativo, não havendo nada que vicie o edital tornando-o ilegal ou mesmo restritivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
Fone/FAX (19) 3404-7500

DA DECISÃO

12. Diante do exposto, entende-se pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação, de maneira a manter a escolha da modalidade e tipo de licitação escolhida e manter ainda as exigências de habilitação. Pode-se juntar ao edital um termo de esclarecimento para que não reste dúvida quando a inexigibilidade de certidões desconexas ao ramo de atuação do licitante.

13. Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.limeira.sp.leg.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

14. Registre-se ainda que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Limeira, no dia 30 de julho de 2014, em razões desligadas ao pedido de impugnação ora avaliado, decidiu pela suspensão da abertura deste procedimento licitatório, alegando ser necessário uma melhor análise quanto a possíveis alterações do edital.

Limeira/SP, 01 de agosto de 2014.


FERNANDO DE CAMPOS
Presidente da Comissão de Licitações


MARIANA CARNEIRO DE SOUZA
Membro


PAULO AMÉRICO COSTA DE ALMEIDA
Membro